

daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por prescrição.

30 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Duarte Fragoso*. — A Escrivã-Adjunta, *Alexandra Rocha*.

Aviso n.º 8327/2006 — AP

O Dr. João Gonçalves Ramalho, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo abreviado n.º 197/03.8GFSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Afonso Chato Eliseu, filho de Carlos Alberto da Encarnação Eliseu e de Telma Eulália dos Santos Chato, natural de Vila Franca de Xira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Janeiro de 1985, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 14021417, com domicílio na Rua da Moagem, 49, Fajardo, 2100-507 Coruche, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal e 387.º, n.ºs 2 e 4, do Código de Processo Penal, um crime de injúria agravada, previsto e punido pelos artigos 181.º e 184.º, do Código Penal, praticados em 13 de Abril de 2003, por despacho de 4 de Dezembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

5 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *João Gonçalves Ramalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Varela*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Aviso n.º 8328/2006 — AP

O Dr. António José Martins Cabral, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 607/03.4PCSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Manuel Sousa Monteiro, filho de João Augusto Freitas Monteiro e de Alice Sousa, natural de Batalha, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Março de 1963, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7824360, com domicílio na Rua Diogo Fernandes Pereira, 44, A, 2900 Setúbal, por se encontrar acusado da prática do crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 16 de Maio de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

27 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *António José Martins Cabral*. — O Escrivão-Adjunto, *Paulo Alexandre E. Ribeiro*.

Aviso n.º 8329/2006 — AP

O Dr. António José Martins Cabral, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz público que, por despacho de 9 de Novembro de 2006, proferido nos autos de processo comum singular n.º 1616/93, pendentes no 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca da Comarca de Setúbal (extinto 3.º Juízo 2.ª Secção), contra o arguido Joaquim Vitorino da Conceição Faria, solteiro, comerciante, nascido a 14 de Março de 1964, natural da freguesia de Paranhos, concelho do Porto, filho de Adriano Vitorino de Faria e de Emília da Conceição, titular do bilhete de identidade n.º 7334397, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Alto da Estação, Caíde de Rei, 4 620 Lousada, foi declarada cessada a situação de contumácia, cuja publicação no *Diário da República*, 2.ª série de 26 de Junho de 1996, foi ordenada por despacho de

22 de Abril de 1996 (artigos 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.º 6, ambos do Código de Processo Penal).

28 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *António José Martins Cabral*. — O Escrivão-Adjunto, *J. Rito Faisca*.

VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Aviso n.º 8330/2006 — AP

O Dr. Alexandre Azadinho, juiz de círculo da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 26/03.2TELSB-D, pendente neste Tribunal contra o arguido Viktor Mustytse, mais conhecido pelas alcunhas «Vitia», «Vitha», e «Vitioc», filho de Vasyl Mustytse e de Anna Mustytse, titular do passaporte n.º AH763671, nascido a 20 de Março de 1970, na Ucrânia, cidadão de nacionalidade ucraniana, ausente em parte incerta, e actualmente com residência desconhecida, e outros. O arguido encontra-se indiciado da prática de um crime de organizações terroristas, previsto e punido pelo artigo 300.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Código Penal, um crime de terrorismo, previsto e punido pelo artigo 301.º, n.º 1, com referência ao artigo 300.º, n.º 2, alínea a), e artigos 143.º, n.º 1, 153.º, n.ºs 1 e 2, 170.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código Penal, um crime de extorsão, previsto e punido pelo artigo 223.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), do Código Penal, um crime de auxílio à imigração ilegal, previsto e punido pelo artigo 134.º-A, do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com a redacção do Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, um crime de angariação de mão-de-obra ilegal (imigração), previsto e punido pelo artigo 136.º-A, do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, um crime de detenção ilegal de arma, previsto e punido pelo artigo 275.º, n.º 3, do Código Penal e artigo 3.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 207/A/75, de 17 de Abril (v. artigos 152.º, 316.º, 320.º e 323.º), da acusação, todos praticados em 7 de Outubro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

22 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Alexandre Azadinho*. — O Escrivão-Adjunto, *António S. Santos*.

Aviso n.º 8331/2006 — AP

O Dr. Alexandre Azadinho, juiz de círculo da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 26/03.2TELSB-D, pendente neste Tribunal, movido pela autora, Procuradora da República contra o arguido Nicolae Carp, mais conhecido pelo alcunha «Niku», filho de Gheorge e de Elena, nascido em 19 de Dezembro de 1974, cidadão de nacionalidade moldava, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Avenida Doutor António Rodrigues Manito, 173, 1.º, 2900-070 Setúbal, o arguido encontra-se indiciado da prática de um crime de terrorismo, previsto e punido pelos artigos 301.º, n.º 1, com referência ao artigo 300.º, n.º 2, alínea a), e artigos 143.º, n.º 1, 153.º, n.ºs 1 e 2, 170.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código Penal, um crime de extorsão agravada, previsto e punido pelo artigo 223.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), com referência ao artigo 204.º, n.º 2, alínea g), ambos do Código Penal (v. artigos 67.º a 85.º, 158.º a 178.º, 177.º a 191.º a 202.º, 203.º a 214.º, 215.º a 218.º, 219.º a 236.º a 238.º a 241.º, 247.º a 251.º, 256.º a 257.º, 301.º a 304.º, 305.º a 311.º, 332.º a 333.º, 334 a 335.º, da acusação), um crime de auxílio à imigração ilegal, previsto e punido pelo artigo 134.º-A, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, um crime de angariação de mão-de-obra ilegal (imigração), previsto e punido pelo artigo 136.º-A, do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, um crime de detenção ilegal de arma, previsto e punido pelo artigo 275.º, n.º 3, do